

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**GIANE NAOMI CEREGATTI KAJIWARA**

**A MATERNIDADE E O CÁRCERE – O ESTIGMA NOS FILHOS DO CÁRCERE**

**CURITIBA**

**2018**

**GIANE NAOMI CEREGATTI KAJIWARA**

**A MATERNIDADE E O CÁRCERE – O ESTIGMA NOS FILHOS DO CÁRCERE**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Professor Doutor Rodrigo Régner  
Chemim Guimarães**

**CURITIBA**

**2018**

**GIANE NAOMI CEREGATTI KAJIWARA**

**A MATERNIDADE E O CÁRCERE – O ESTIGMA NOS FILHOS DO CÁRCERE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

Doutor Rodrigo Régner Chemim Guimarães

\_\_\_\_\_  
Professor Membro da Banca

Curitiba, de \_\_\_\_\_ de 2018.

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente, começo agradecendo a Deus por conceder chegar até aqui, pois, muitas situações surgiram pelo caminho me dificultando de modo a desestimular, levando-me muitas vezes á pensar em desistir, sem o amor de Deus nada disso seria possível.*

*As pessoas pelas quais tudo isso valeu a pena e que foram também quem me fizeram não desistir do curso, os grandes amores da minha vida, minhas filhas Maria Victória e Angelina, por elas eu segui mesmo quase sem forças, e é pra elas que eu dedico essa vitória, por tantas vezes terem sido carinhosas, compreensivas, apesar de tudo que passamos, é para vocês tudo que faço.*

*Agradeço as pessoas que me apoiaram e incentivaram a chegar até aqui, a minha família, aos meus avôs, em especial minha avó quem me criou, doou tempo, zelo e cuidado na medida do possível, á todos meus irmãos, a Maria Terezinha que foi uma grande incentivadora em tudo.*

*Aos amigos da vida e aos que a graduação me presenteou. A Luciana quem sempre teve uma palavra de apoio para me trazer de volta quando eu estava chegando ao meu limite, a Ana que compartilhou muitos momentos, a Stephanie que com seu jeitinho lindo de ser me ajudou a enxergar muitas situações de um modo melhor.*

*Aos meus professores que também fizeram parte desta jornada em especial á alguns que ficarão guardados no meu coração para todo o sempre. E ao meu orientador Doutor Rodrigo Régner Chemim Guimarães.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre os aspectos que envolvem a maternidade no estabelecimento carcerário, desde o momento da gravidez, do parto, da amamentação, do período de convivência entre mãe e filho dentro do ambiente do cárcere, bem como do momento da separação. Buscando analisar as proteções previstas na legislação brasileira e nos tratados internacionais no que tange ao tema, ressaltando os direitos garantidos referentes aos aspectos da maternidade na prisão. Pretendendo destacar a situação dos presídios femininos atualmente, bem como verificar o quanto essas leis sobre o presente tema estão sendo colocadas em prática, no qual foi constatado que apesar de haver previsão no ordenamento jurídico, muito pouco, de fato, é praticado nos estabelecimentos prisionais. Além disso, buscou abordar o quanto a permanência na prisão afeta as mães e as crianças, acarretando inúmeros problemas psicológicos por estarem nestas situações, os quais são agravados com a separação. Desse modo, procurou-se ainda apontar os pontos mais críticos do sistema prisional, bem como as possíveis formas de melhorar.

**Palavras-chave:** Maternidade na prisão. Cárcere feminino. Crianças na prisão. Prisão domiciliar.

*Antes acreditar, duvidei do caminho que a vida dizia para seguir, entre choros e risos levei tudo que podia carregar, levei tudo que cabia no meu coração e segui com o objetivo de chegar, mesmo tendo que diminuir os passos para lavar as feridas. Passei por caminhos escuros e outros repletos de luz, enfrentei subidas para ver melhor a paisagem, desci por caminhos que correm as águas. Cheguei melhor do que podia esperar, sabendo que não importa de onde você saiu, mas o que viveu durante a caminhada.*

(Giana Naomi Ceregatti Kajiwara)

## LISTA DE SIGLAS

Art.	– Artigo
CF	– Constituição Federal
CNPCP	– Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPP	– Código de Processo Penal
DEPEN	– Departamento Penitenciários Nacional
INFOPEN	– Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	– Lei de Execução Penal
ONU	– Organização das Nações Unidas
STF	– Superior Tribunal Federal
UMI	– Unidade Materno Infantil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 ANÁLISE HISTÓRICA</b> .....	10
2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	12
2.1.2 Dos Direitos Sociais .....	16
2.1.3 Direitos à Proteção da Maternidade .....	17
2.1.4 Direitos Assegurados à Criança .....	19
<b>3 MATERNIDADE NO CÁRCERE</b> .....	21
3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE .....	21
3.1.1 Constituição Federal de 1988 .....	22
3.1.2 Lei de Execução Penal .....	22
3.1.3 Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária .....	23
3.1.4 Possibilidade de Conversão em Prisão Domiciliar .....	24
3.1.5 Estatuto da Criança e do Adolescente .....	25
3.1.6 Portaria Interministerial nº 210 de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional .....	26
3.1.7 Regras de Bangkok .....	26
3.2 PERFIL DAS MULHERES GRÁVIDAS NO SISTEMA PRISIONAL .....	28
3.3 ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS OFERECIDOS ÀS MAES E SEUS FILHOS .....	30
3.3.1 Unidades Materno-Infantis e Creches .....	31
3.4 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO CÁRCERE .....	32
3.5 A INFÂNCIA NO CÁRCERE .....	35
3.5.1 Aspecto Psicológicos .....	36
3.5.2 Desenvolvimento Infantil .....	36
3.5.3 Direito de Visita .....	39
3.6 COMO MELHORAR O SISTEMA PENIENCIÁRIO .....	40
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise dos aspectos que envolvem a maternidade no estabelecimento carcerário. Ressaltando, os problemas do sistema penitenciário feminino, o qual foi projetado para acolher a população masculina e que por conveniência é utilizado pelas presas, incluindo a superlotação, bem como a falta de tratamento humanitário no que tange as apenas grávidas, com seus filhos ou lactantes.

O relatório *World Female In Prisonment List*, produzido pela Universidade de Londres, constatou que existem mais de 700 mil mulheres presas no mundo, sendo que o Brasil tem a quinta maior população carcerária feminina do mundo, com 37.380 mulheres presas, ficando atrás de Estados Unidos (205.400 presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751), seguindo uma tendência mundial de encarceramento em massa de mulheres, detidas principalmente pela prática de tráfico de drogas.<sup>1</sup>

O cárcere feminino possui inúmeras peculiaridades, sendo a maternidade a principal questão a ser estudada, com uma breve análise histórica sobre o cárcere, observando, o perfil da mulher presidiária, e, em especial, ao momento da gravidez, do parto, da amamentação, do período de convivência entre mãe e filho dentro do ambiente do prisional, bem como do momento da separação. Dando destaque a estrutura, tendo em vista, que as prisões são precárias e não possuem estrutura apropriada, muito menos uma assistência médica adequada as mulheres grávidas. Além disso, esses estabelecimentos não possuem condições de garantir uma convivência digna entre mães e filhos, ressaltando que, o convívio nos primeiros meses de vida da criança com a mãe é essencial para o desenvolvimento. Além disso, busca-se abordar o quanto a permanência na prisão afeta as mães e as crianças, acarretando inúmeros problemas psicológicos por estarem nestas situações, os quais são agravados com a separação, mesmo estas ocorrendo de forma gradual, sendo a principal preocupação das mães é com quem seus filhos vão ficar e se eles serão bem cuidados? Acarretando, no sentimento de culpa por não

---

<sup>1</sup> SER mulher em um sistema prisional feito por e para homens. **Revista Ponte**, jun. 2016. Disponível em: <<https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

estarem presentes no crescimento de seus filhos, e no sentimento do medo de perderem o vínculo familiar.

O presente analisará as proteções previstas a luz da legislação brasileira e nos tratados internacionais em relação ao tema, ressaltando os direitos garantidos referentes aos aspectos da maternidade na prisão, na qual devem respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, ou seja, o filho da presa não pode sofrer a pena de sua mãe. Destacando, a polêmica da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar previstas no artigo 318, inciso IV do Código de Processo Penal.

Apesar de possuir no ordenamento jurídico brasileiro garantias de um tratamento digno, verifica-se que essas leis não estão sendo colocadas em prática nos estabelecimentos prisionais. Por fim, procurou-se ainda apontar os pontos mais críticos do sistema prisional, bem como as possíveis medidas cabíveis de melhoria, de forma a convalidar os direitos dessas mulheres.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA

O cárcere vem do verbo carcerar, o mesmo que enclausurar ou prender, ou seja, tem o mesmo significado de prisão ou cadeia; local onde os prisioneiros cumprem suas penas, dentro de um alojamento que se chama cela. De acordo com o dicionário brasileiro é tudo o que se pode utilizar para prender ou para aprisionar; diz daquilo que “é a razão de um problema”. O cárcere privado denomina-se como, o local em que alguém é mantido preso por ação de particulares.<sup>2</sup>

A prisão é “natural” como é “natural” a nossa sociedade, ela se constituiu fora do sistema de leis penais, mas, a sua forma foi criada a partir do aparelho judiciário ao qual se fundamenta com a privação de liberdade, com caráter de prisão-castigo. A forma prisão como Foucault apresenta é preexistente a sua utilização sistemática nas leis penais, coexistindo na passagem de dois séculos, com uma nova legislação que se define como poder de punir, sendo uma função geral da sociedade. Acriação da detenção como pena por excelência, tinha caráter de castigo, punição por cometer uma infração, com o fundamento de que o ato infracional agride a sociedade como um todo. No fim do século XVII e princípio do XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, que significaria a reclusão do infrator e se justificou como uma correção ou um meio técnico disciplinar que funcionava como transformação do indivíduo.<sup>3</sup>

Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os “modelos” da detenção penal-Gand, Gloucester, Walnut Street- marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à humanidade.<sup>4</sup>

O cárcere feminino emerge em sob a égide de movimentos e debates mundiais sobre o sistema penal, em meados do século XIX e XX, promovidos por diversos países da América e da Europa, em prol de uma institucionalização e para regulamentação estatal sobre a estrutura do sistema penal para mulheres.<sup>5</sup> As discussões ganham maior importância e repercussão a partir dos brutais

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Positivo, 2010.

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramalhe. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 217.

<sup>4</sup> Ibid., p. 219.

<sup>5</sup> FOUCAULT, 2009, p. 222.

acontecimentos do holocausto, foram perseguições que, na maioria das vezes, estavam estritamente relacionadas ao sexo das vítimas. O regime nazista condenou milhares de mulheres à perseguição e à morte, frequentemente as mulheres, judias e não judias, eram submetidas á campos de concentração, alguns eram destinados apenas a mulheres, e outros tinham dentro das suas instalações áreas especialmente designadas para as prisioneiras. Até a libertação deste campo pelas tropas soviéticas, em 1945, estima-se que mais de 100.000 mulheres haviam sido lá encarceradas.<sup>6</sup>

No Brasil o cárcere feminino foi surgindo de modo sucinto, seu baixo índice não oferecia uma preocupação extensa, porem devido ao passar do tempo e com o crescente número de infratoras o Estado começou a perceber a necessidade de uma maior atenção á esta parcela da população, efeito que se estendeu a partir do ano de 1920, o Estado passou a exercer uma autoridade sobre o sistema carcerário feminino, consolidando anos mais tarde o primeiro presídio feminino, o Reformatório de Mulheres em Porto Alegre, construído em 1937, logo em seguida foi inaugurado o Presídio Feminino em São Paulo, em 1941 e Penitenciária do Distrito Federal e, em 1942 no Rio de Janeiro.

No ano de 1940, um novo Código Penal brasileiro entrou em vigor, em seguida atendendo à determinação do Código, no ano de 1942 foi estabelecida a primeira diretriz legislativa, pelo artigo 29 delimitava que no interior do complexo prisional brasileiro deveria ter separação física de homens e mulheres, determinava em seu §2º parágrafo que, as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum. Assim pela determinação da lei, foi inaugurado o Presídio de Mulheres nos terrenos da Penitenciária do Estado e, sob os cuidados das freiras da Congregação do Bom Pastor d'Angers.<sup>7</sup> A criação do presídio foi dado pela implementação de alas e celas para a separação de homens e mulheres. "Os conventos católicos foram às primeiras instituições nesses moldes, inspirando as reformas penais de quase todo o ocidente."<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> AS mulheresdurante o holocausto. *United States Holocaust Memorial Museum, Washington, DC*Disponívelem: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005176>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

<sup>7</sup> ARTHUR, AngelaTeixeira. **Institucionalizando a Punição: as origens do "Presídio de Mulheres"** do Estado de São Paulo. 1.ed. São Paulo: Humanitas, 2016. p. 8.

<sup>8</sup> Ibid., p. 18.

Atualmente no Brasil de acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2016, a quantidade de mulheres em situação de encarceramento em delegacias e unidades prisionais é de 42.355 detentas privadas da liberdade, destas com idades entre 18 e 70 anos, porém o índice se prevalece nas mulheres de faixa etária entre 25 e 37 anos, sendo 64% de etnia negra 35% branca e 1% outras. São detentas com escolaridade em sua maioria com ensino fundamental incompleto, em torno de 60% com estado civil solteira, 40% destas mulheres estão sem condenação e 38% já sentenciadas em regime fechado, 15% estão em regime semiaberto e 6% em regime aberto.<sup>9</sup>

No Paraná, de acordo com o levantamento de dados da secretaria do PFP de Piraquara, unidade penal de segurança máxima, a qual foi Inaugurada em 13 de maio de 1970, é destinado às presas provisórias e condenadas, e o Centro de Reintegração Feminino-CRE SF, e o Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba – CRAF, localizada em Curitiba, esse estabelecimento caracteriza-se como sistema penal, destinada a presas do sexo feminino, que estão em regime semi-aberto, de conformidade com a Lei de Execução Penal Inaugurada em 10 de junho de 1986, como Penitenciária Feminina de Regime Semiaberto – PFA, mudando para CRAF em 13/09/2007, O número de mulheres encarceradas é de 3.251 detentas que estão em presídios e demais unidades prisionais, das presas 90% são mães.<sup>10</sup> Esse número aumenta acerca do passar do tempo.

## 2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Ao adentrar no presente estudo, para o entendimento dos Direitos Fundamentais, suas gerações, estabelece uma linha de raciocínio do início até nos dias atuais da nossa sociedade-Estado, faz-se necessário um breve esclarecimento do que vem a ser os direitos fundamentais posto na Constituição Cidadã de 1988, como também dos direitos naturais dos homens, direitos humanos, o entendimento dos direitos à proteção da maternidade e os direitos assegurados da criança, como bem jurídico tutelado.

---

<sup>9</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Março de 2018**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparenciainstitucional/estatisticas-prisonal/Infopen\\_mar18.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparenciainstitucional/estatisticas-prisonal/Infopen_mar18.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

<sup>10</sup> DEPEN/PR - Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. Disponível em: <[www.depen.pr.gov.br/](http://www.depen.pr.gov.br/)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

A Teoria dos Direitos Fundamentais é interpretada em caráter nacional, pois estão intrinsecamente relacionados com as garantias fornecidas por determinado Estado aos seus cidadãos. Estabeleceu-se após a Segunda Guerra Mundial e com o fim das atrocidades pós-queda do Nazismo, surgiu à extrema necessidade de se resguardar as garantias intrínsecas à manutenção da vida humana, são os direitos básicos que asseguram e protegem os individuais, sociais, políticos e jurídicos, são previstos na Constituição Federal de cada nação.

A partir da ocorrência da Segunda Guerra Mundial, emergindo juntamente com as barbáries no Holocausto, sob as ordens do Nazista Adolf Hitler, os homens como um todo, compreenderam, sob o pior dos aspectos, que os direitos dos humanos não podem, de qualquer maneira, sob quaisquer circunstâncias, serem desvalorizados ao ponto da insignificância e vulgaridade. Pelo contrário, após esse terrível acontecimento histórico, que jamais deverá ser esquecido, o reconhecimento de tais valores se transformou em elementos fundadores e legitimadores do ordenamento jurídico, com a decorrência da crueldade dos fatos, a hermenêutica dos direitos fundamentais ganhou força para dar segmento às questões que evidenciam as normas fundamentais, inclusive de modo de abrangência de nível internacional.<sup>11</sup>

A partir disso, os direitos fundamentais devem ser pautados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Compreendeu-se que para que houvesse a proteção da dignidade da pessoa humana, não bastava apenas à afirmação de que homem, como ser de direito e deveres, deveria ser protegido física e psicologicamente, mas que o Estado teria a atribuição de prestar essa garantia e proteger a integridade do seu cidadão em todas as suas vertentes, para que este pudesse viver de forma digna em sociedade. Partindo desse entendimento, os direitos fundamentais podem ser descritos<sup>12</sup> como direitos inerentes a uma sociedade que se ratificaram dentro de um determinado Estado Soberano, portanto, estes direitos são positivados para serem classificados como direitos fundamentais, que são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança.

---

<sup>11</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20-53.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 29-30.

Entende-se que, os direitos humanos, como também dos direitos dos homens tutelam a proteção do ser humano, independente de sua origem. Os direitos humanos possuem um caráter universal e atemporal, valendo para todas as pessoas no mundo, independente da sua nacionalidade, etnia, cultura é considerada direitos universais por ter abrangência internacional e, que não dependente da ratificação de uma soberania para serem legitimados.<sup>13</sup> Em sua moderna abrangência, os direitos naturais (subjctivos) se chamam Direitos Humanos. Em primazia constitucional, se interpreta como Direitos e Garantias Fundamentais, sejam individuais, sejam coletivos ou sociais (art. 5º a 7º da CF/88).

Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...].<sup>14</sup>

Com efeito, consoante assinala Canotilho, os direitos fundamentais “pressupõem concepções de Estado e de Constituição decisivamente operantes na atividade interpretativo-concretizadora das normas constitucionais.”<sup>15</sup>

### 2.1.1 Direito Natural e Direito Positivo

Direito natural (em latim *iusnaturalis*) ou jusnaturalismo, era entendido na Idade Média como direito fundado na própria vontade de Deus, é uma teoria que procura através da fundamentação de determinados princípios do Direito Natural que são considerados bens humanos evidentes em si mesmos presentes na racionalidade, na equidade e no pragmatismo, como avaliar as opções humanas com o propósito de agir de modo razoável tanto na seara internacional, quanto dentro de uma Soberania, porém são direitos naturais dos homens em uma visão pré-estatal. Até o final do século XVIII no direito predominavam duas correntes, que se dividiam entre o naturalismo e o positivismo.No Direito Natural não é fácil precisar seus limites,

<sup>13</sup> SARLET, p. 29-30.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dogmática de direitos fundamentais e direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 425.

porque não é um conjunto de princípios ou normas escritas, mas estando na natureza do homem, assim, institui um caráter natural que é inerente em seu íntimo, subjetivamente ele pode descobri-los com a razão e com o sentimento, sobretudo os princípios de Justiça. Estas correntes são consideradas com igualdade quanto a sua qualificação, porém são analisadas em planos diferentes.

Para Norberto Bobbio o direito positivo é limitado a um determinado povo e posto pelo mesmo, criando uma identidade social e tornando-se uma norma mutável que pode ser anulada ou mudada, seja pelos costumes, seja por outra lei, enquanto o direito natural não tem limites e é posto pela natureza, permanecendo imutável no tempo. Evidenciando o desenvolvimento desses direitos no decorrer do tempo, apresentados no percurso histórico<sup>16</sup>. “Ambos eram qualificados “direito” porem o positivismo passa a ser visto como, “aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”, em uma época marcada por uma sociedade medieval, dividida em diversos ordenamentos jurídicos, eis que o direito não era produzido pelo Estado, mas pela sociedade civil. Segundo esta corrente de pensamento, o direito é definido com base em elementos empíricos e mutáveis com o tempo é a tese do fato social, ou das fontes sociais ou convencionalistas. O Direito Positivo é mutável, portanto, imperfeito, já que as normas e leis estão todas sujeitas ao desgaste com a evolução da sociedade. Uma regra pertencerá ao sistema jurídico, criando direitos e obrigações para os seus destinatários, porém, de modo que emane de uma autoridade competente para a criação de determinada norma, pois, deve ser criada de acordo com o procedimento legal, respeitados os limites temporais e espaciais de validade, assim como as regras do ordenamento que resolvem possíveis incompatibilidades de conteúdo ou antinomias. Assim o direito se define como sendo “um conjunto de regras que são consideradas (ou sentidas) como obrigatórias em uma determinada sociedade porque sua violação dará, provavelmente, lugar à intervenção de um “terceiro” que dirimirá a controvérsia emanando uma decisão seguida de uma sanção ao que violou a norma.”<sup>17</sup>

O objeto que a teoria pura do direito pretende apreender é aquele que segundo Hans Kelsen, tem sido designado como o direito positivo, assim, o estudo desse objeto é de perto, e; devem ser por prescrições impostas e estabelecidas por

---

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito, compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, EsdonBini, Carlos E. Rodrigues – São Paulo: Ícone, 1995.

<sup>17</sup> BOBBIO, 1995.

seres humanos e para eles, através de sistemas de regras vistas como normas válidas que se fundamentam com a atribuição de outras normas jurídicas válidas, e se interpreta como um sistema valido de normas que se apóia na norma fundamental.<sup>18</sup>

Pode se descrever as ordens dadas por alguns homens a outros homens e suas conseqüências, com os meios da ciência natural - como atos de vontade - e nesse caso tratar-se-ia de sociologia empírica. Procedimento semelhante não seria cientificamente inadmissível, mas incide sobre o que a ciência jurídica dogmática persegue fundamentalmente, ou seja, a maneira como os homens devem comportar-se, de acordo com o direito, não obstante ao que lhes ordena realmente e como eles se comportam efetivamente.<sup>19</sup>

A ciência jurídica para Kelsen é autônoma e deve operar com métodos próprios, assim, ciência do direito é uma pura ciência de normas e proposições normativas e, o estado para ele é o sistema das normas que, no entanto, é a expressão jurídica da nação.

Em meio à atmosfera pós-positivista, tornou-se objetivo para dos juristas da época conectar a ciência do Direito aos valores éticos para a proteção da dignidade da pessoa; cunhou-se o conceito de “pós positivismo ético”, para o qual os princípios constitucionais funcionam como verdadeiras normas. Contudo o reconhecimento de tais valores transformou-os em elementos fundamentadores e legitimadores do ordenamento. Essa teoria delega aos princípios jurídicos um caráter normativo, portanto devem atuar como uma espécie de norma jurídica vinculante. Por decorrência dessa realidade a hermenêutica dos direitos fundamentais ganhou força e passou a constituir a fonte da resolução de questões, inclusive em nível internacional.

### 2.1.2 Dos Direitos Sociais

Os direitos sociais estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), criada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que consistem em acordos que servem de base para a formulação da Constituição

---

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: Introdução à problemática científica do direito, tradução de J Cretella Jr e Agnes Cretella, 8.ed. rev.- São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 38-39.

<sup>19</sup> KELSEN, loc. cit.

Federal do Brasil e a de vários outros países. O Capítulo II, artigo 6º, da Constituição Federal Brasileira estabelece, de forma abstrata, quais são os direitos sociais que o país reconhece e que são amparados por leis específicas.

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>20</sup>

Direitos sociais são a junção dos direitos fundamentais e garantias básicas que devem ser compartilhados por todos os seres humanos em sociedade, valorizando o indivíduo em seu meio, como um ser de direitos, independentemente de classificações ou atributos que representem qualquer fator que possa dar ênfase à desigualdade na sociedade. O direito social busca resolver as questões sociais essenciais para que as pessoas tenham o mínimo de dignidade e qualidade de vida. Essas questões sociais tiveram mais evidência nos séculos XIX e XX, após o desenvolvimento da Revolução Industrial, com os movimentos em prol de objetivos sociais em benefício da classe operária, que passava em meio a uma turbulenta crise de extrema pobreza. E assim foram conquistados ao longo do tempo por muitas reivindicações e lutas em movimentos sociais, que primavam pela garantia da igualdade, liberdade e dignidade entre todos os seres humanos.

### 2.1.3 Direitos à Proteção da Maternidade

O sujeito de direito e personalidade jurídica de acordo com Miguel Reale, é aquele que cabe o dever de cumprir ou o poder de exigir, “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”<sup>21</sup>

A criatura humana é a pessoa porque vale de per si, como dentro de reconhecimento e convergência de valores sociais. A personalidade do homem situa-o como ser autônomo, conferindo-lhe dimensão de natureza moral. No plano jurídico a capacidade é isto: a capacidade genérica de ser sujeitos de direitos, o que é a expressão de sua autonomia moral.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>21</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 223 – 225.

<sup>22</sup> REALE, loc. cit.

Para Reale cada indivíduo ao nascer tem sua personalidade, que pode ser evidenciada com seus atributos, o que não se confunde com a capacidade, pois, há uma distinção entre capacidade de fato e capacidade de direito, no que se refere a primeira às condições materiais do exercício, enquanto a outra se determina á aptidão legal para pratica dos atos. Com a distinção de personalidade e capacidade, enfatiza que nem sempre o ser humano está em condições de exercer o que lhe cabe como pessoa. A personalidade é sempre protegida, mas, às vezes, é protegida por outrem. A criança é uma pessoa de direito, mas, é confiada aos seus responsáveis ou representantes a capacidade de direito.

Neste sentido dar-se-á o direito e a proteção, garantida a mulher, em estado de gravidez e quando mãe. A constar na Constituição Federal que, inclui a maternidade dentre os Direitos Sociais, garantindo à mulher o exercício de sua função biológica.

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>23</sup>

É importante que se preserve e promova a saúde materna em sua integralidade, garantindo o desenvolvimento saudável do feto, a saúde materna ea vida digna. Em relação à proteção à maternidade, as medidas legais têm um objetivo de caráter social, tendo em vista a proteção da mãe e mulher, preserva-se também o recém-nascido e a família. Portanto o direito de nascer com dignidade (Proteção à maternidade dentro da família), pela natureza do homem, sempre que uma vida principia ali há uma família, legítima ou natural, permanente ou eventual, acima do que a lei humana disponha.

No contexto da preservação da saúde física e integral da mulher e, em estado de gravidez devera zelar pela vida, a saúde e a segurança integral do filho. O ser humano de personalidade jurídica, porém incapaz de exercer o que lhe cabe como pessoa. Sendo a mulher, mãe e detentora da responsabilidade biológica e sendo a representante da capacidade jurídica, assim, dispõe a lei que proteja e assegure.

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

A saúde, como preceito constitucional, é considerada direito fundamental em razão de estar disposta na apresentação do rol integrante dos Direitos Fundamentais, contidos no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais que abrangem os artigos 5º ao 17.

#### 2.1.4 Direitos Assegurados à Criança

As Crianças têm Direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade.

Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família. Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.<sup>24</sup>

De acordo com os dez princípios postos na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959- a criança deve ser protegida contra qualquer ato ou ameaça que faça ou venha a afetar sua integridade física ou moral, que prejudiquem seu desenvolvimento em todas as circunstâncias. Do seu desenvolvimento uterino, do seu nascimento até a fase compreendida por lei, a proteção e auxílio à criança são fundamentais.

Consolida na forma da lei a partir do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que; é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>25</sup>

Em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram a ser especificados em lei na forma de estatuto, como uma Constituição

---

<sup>24</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources10120.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

que inovou ao trazer num conjunto de leis próprias do país, os princípios aprovados na Convenção sobre os Direitos da Criança, prevê a eles todos os direitos humanos fundamentais, como à dignidade, educação, saúde, à convivência familiar e comunitária, ao lazer aos objetos pessoais. Com isso colocou a infância e adolescência na agenda política nacional, como um assunto urgente a ser tratado e discutido, as crianças e adolescentes passariam a serem sujeitos de direitos, assim sendo resguardados pelas leis brasileiras.<sup>26</sup>

Diante do exposto, percebe-se que a responsabilidade pelas crianças e adolescentes é denominada de responsabilidade tríplice, sendo composta pela família, que não é apenas dos pais biológicos, mas sim dos responsáveis legais, que na sua ausência são delegadas aos avós, por exemplo, a sociedade e ao Estado. Para fim de garantir o cumprimento desses direitos, o legislador criou mecanismos de proteção, na qual os três entes federados: União, Estado e Municípios, tornam-se responsáveis, gerando um complexo sistema de garantias.

Por fim, é importante ressaltar, que além dos princípios elencados, as mulheres submetidas à custódia estatal devem ser tratadas com respeito à sua dignidade humana, sendo proibido o tratamento desumano ou degradante, bem como a proibição de penas cruéis, ressaltando que, o cumprimento da pena de observar o sexo, idade, incluindo os termos da natureza do delito cometido, visando a garantir a presa a sua integridade física e moral<sup>27</sup>, de forma que qualquer tratamento que viole seus direitos deverá ser repugnado. Neste sentido, destaca-se que, todos os atos praticados pela administração pública devem seguir o princípio da legalidade, o qual é regido pelo binômio conveniência e oportunidade, devendo sempre ser motivado os atos praticados.

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>27</sup> NUNES, Adeildo, **Da execução penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 90. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-5009-5/cfi/911/4/4@.00:0.00>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

### 3 MATERNIDADE NO CÁRCERE

Tendo em vista, que o sistema penitenciário feminino é insalubre e precário, na qual as mulheres grávidas são obrigadas a permanecer, sendo que neste mesmo ambiente seu filho irá nascer e viver os primeiros meses de vida.

No que tange, a maternidade no cárcere, o qual será analisado, os casos das mulheres que engravidam ou entram grávidas dentro da prisão, das mulheres que estão com o filho recém-nascido dentro da prisão durante os meses permitidos e das mulheres que possuem filhos menores de idade fora da prisão e têm que suportar a dor do seu afastamento e suas consequências.

O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. Essa problemática vem chamando a atenção de diversos atores estatais e da sociedade civil, o que tem levado a uma intensa produção normativa, de pesquisas e debates, assim como de dados oficiais para jogar luz sobre essa realidade tradicionalmente negligenciada.

Diante disso, temos que a maioria das mulheres presas estão grávidas, e não recebem a atenção e os cuidados necessários, conforme dispõe a legislação brasileira e internacional, no que se refere os tratamentos médicos, em especial, o pré-natal, colocando em risco a saúde da mãe e do bebê, ressaltando que, a gestação dentro no estabelecimento prisional é considerada de alto risco.<sup>28</sup> Portanto, maternidade no cárcere é completamente limitada o seu exercício.

#### 3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE

Apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas pelas mulheres no sistema penitenciário, o ordenamento jurídico brasileiro prevê garantidas, em relação, a maternidade no cárcere, por meio de uma atuação interdisciplinar entre os entes públicos.

---

<sup>28</sup> CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 32. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. Essa problemática vem chamando a atenção de diversos atores estatais e da sociedade civil, o que tem levado a uma intensa produção normativa, de pesquisas e debates, assim como de dados oficiais para jogar luz sobre essa realidade tradicionalmente negligenciada.<sup>29</sup>

Nestes casos, o Estado tem o dever de proteger e preservar para que não sejam rompidos os vínculos familiares, garantindo os direitos fundamentais a crianças e adolescentes, sendo ainda responsável pela égide a tutela dos presídios.

### 3.1.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal no seu rol de direitos fundamentais e garantias, dispõe no artigo 5º, inciso L, que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”<sup>30</sup>, garantindo assim, o convívio entre mãe e filho.

Ressaltando que, o inciso XLV do artigo supracitado, prevê sobre o princípio da personalidade, na qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”<sup>31</sup>, portanto, os filhos de presidiárias não poderão ser punidos pelos atos de suas mães, uma vez que, a pena não pode ser estendida aos seus sucessores neste caso.

### 3.1.2 Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210/84, mais conhecida como a Lei de Execução Penal instituiu algumas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando um rol de direitos e princípios aos presos, os quais devem ser observados, passando a ter um caráter humanizado no que tange a execução da pena, com o objetivo de reintegrar

---

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

socialmente os condenados.<sup>32</sup> Portanto, a Lei de Execução Penal priorizou o respeito dignidade da pessoa humana, bem como à integridade física e moral dos apenados, incluindo o direito a uma alimentação suficiente, vestuário, trabalho remunerado, previdência social, descanso, bem como ao amparo jurídico, educacional, social, religioso e a saúde.

Neste sentido, a referida lei dispõe sobre a estrutura dos estabelecimentos prisionais femininos, os quais deverão ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade, com base no artigo 83, §2º.<sup>33</sup> Diante disso, percebe-se que há um tempo mínimo de permanência da criança na penitenciária.

Além disso, o artigo 89 estabelece que o sistema prisional feminino será dotado de seção para gestante e parturiente, bem como de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com o intuito de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.<sup>34</sup>

### 3.1.3 Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

A Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária discorre sobre o tempo de permanência dos bebês junto as suas mães nos estabelecimentos prisionais e sua separação posterior.

O artigo 3º da referida Resolução institui que a criança após completar um ano e seis meses deve se iniciar o processo de separação da mãe de forma gradual, podendo durar até seis meses, na qual deverão ser elaboradas etapas, conforme o quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases: a) presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; b) visita da criança ao novo lar; c) período de tempo semanal equivalente de

---

<sup>32</sup> ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**. Rio de Janeiro, n. 17, set-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revista-liberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon id=210>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Portal do Planalto. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Portal do Planalto. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

permanência no novo lar e junto à mãe na prisão; e d) visitas da criança por período prolongado à mãe.<sup>35</sup>

Ressaltando que, as visitas por períodos prolongados gradualmente serão reduzidas, com o intuito que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e apenas faça visitas à mãe em horários convencionais.<sup>36</sup>

Contudo, esta Resolução dispõe sobre a possibilidade de estender o tempo de permanência da criança junto à mãe dentro da prisão para até sete anos de idade.

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.<sup>37</sup>

Apesar dessa disposição legal, temos que muitos estabelecimentos prisionais não a obedecem, descumprindo regras básicas que ferem a dignidade da pessoa humana.

### 3.1.4 Possibilidade de Conversão em Prisão Domiciliar

O Código de Processo Penal no seu artigo 318 traz um rol de quando o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, sendo possível essa conversão para as gestantes (inciso IV) e para a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso V).<sup>38</sup> Esclarecendo que, o caput utiliza o termo “poder” e não “dever”, portanto essa substituição não ocorre de forma automática, mas sim, de forma justificada.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 3, de 15 de julho de 2009**. Disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNP-CP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>36</sup> BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 3, de 15 de julho de 2009**. Disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNP-CP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>37</sup> BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 3, de 15 de julho de 2009**. Disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNP-CP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

Neste sentido, temos o artigo 117, inciso IV da Lei de Execução Penal, que “somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenada gestante.”<sup>39</sup>

Em uma entrevista realizada na Penitenciária Madre Pelletier, a maioria das mulheres acreditam que a substituição da pena privativa para a domiciliar seria uma medida mais viável, sendo menos prejudicial às crianças que, atualmente, encontram-se no estabelecimento prisional.<sup>40</sup>

Sendo das maiores preocupações das mães presas é que seus filhos percam a sua referência materna e o vínculo familiar, sentindo-se abandonados, acarretando-as o sentimento de culpa.

### 3.1.5 Estatuto da Criança e do Adolescente

Estatuto da Criança e do Adolescente é o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, tem como objetivo legal e regulatório a proteção integral da criança desde sua concepção, garantindo o acompanhamento do seu desenvolvimento desde o útero materno. Preconizando a garantia da maternidade no art. 8º da Lei nº 8.069/90, é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Considerando criança, para os efeitos da Lei é a pessoa até doze anos de idade. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, estabelecendo parâmetros de sociabilidade e incumbindo ao poder público a garantia de proporcionar assistência, estimular o

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Portal do Planalto. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>40</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Revista Pensamiento Penal**, p. 15. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 05 jun 2018.

desenvolvimento integral da criança como dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>41</sup>

A Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura à criança mesmo que esteja convivendo em um estabelecimento prisional o direito à vida, saúde, alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo dever da família, da sociedade em geral e do poder público a efetividade do cumprimento desses direitos, com base no artigo 4º da referida lei em consonância com o artigo 15, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.<sup>42</sup>

### 3.1.6 Portaria Interministerial nº 210 de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

Esta Portaria instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, com o intuito de reformular algumas práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, assegurando condições do cumprimento da pena de forma humanizada, dando uma atenção específica à maternidade e à criança.<sup>43</sup>

### 3.1.7 Regras de Bangkok

As Regras de Bangkok foram elaboradas pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, na qual foram estabelecidas regras mínimas para direcionar o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, o qual o Brasil é signatário. As mulheres em

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>43</sup> BRASIL. **Portaria Interministerial do Ministério da Justiça nº 210, de 16 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 janeiro 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-pr-objeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas.

Estas regras estabelecem medidas com princípios básicos das Regras de Bangkok, é a necessidade de considerar as diretrizes distintas das necessidades das mulheres presas e para serem adotadas no tratamento de mulheres grávidas, com filhos ou lactantes. São estabelecidas regras de ingresso, alocação, cuidados à saúde, higiene pessoal, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes, registro, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, instrumentos de contenções, prevenção ao suicídio e às lesões autoinfligidas, segurança e vigilância, capacitação adequada para que os funcionários tenham habilidade para trabalhar com esse serviço, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, informações para as presas e queixas recebidas delas, vistorias, no âmbito das relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, Dentre algumas garantias previstas para as presas grávidas e lactantes, condições de instalações especiais, além de assegurar que sejam tomadas medidas para que o parto seja realizado em hospital. No que tange, ao tratamento dos filhos das presas, que estão com as mães na prisão não podem ser tratadas como se presas fossem e devendo passar o maior tempo na companhia de suas mães.<sup>44</sup>

No tocante das Regras de Bangkok, 47 á 52 dispõe;

Mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão [Complementa a regra 23 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. Regra 48 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser

---

<sup>44</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724a\\_d5caafa6086.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724a_d5caafa6086.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 33 Regras de Bangkok 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento. Regra 49 Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas. Regra 50 Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles. Regra 51 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. 2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão. Regra 52 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares. 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

As Regras de Bangkok reforçam complementar as regras mínimas para o tratamento da detentas e regras mínimas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.

### 3.2 PERFIL DAS MULHERES GRÁVIDAS NO SISTEMA PRISIONAL

Diante do elevado número de encarceramento feminino nos últimos anos no Brasil, foi realizada uma pesquisa “Mulheres e Crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”, com o objetivo de analisar quem são essas mulheres e como foi a experiência da maternidade no cárcere.<sup>45</sup>

Os dados apresentados pela pesquisa, no que tange, às mulheres encarceradas no Brasil por natureza da prisão e tipo de regime, constatou-se questão de 37.380 mulheres presas no país, no importe 6,4% da população prisional

---

<sup>45</sup> BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library /M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

brasileira. Sendo que, a maior parte delas encontra-se em regime fechado (44,7%), as presas por tráfico de drogas totalizam em 58%, jovens entre 18 a 29 anos em 50%, solteiras em 57%, as que estão cumprindo pena de até 8 anos correspondem a 54%, sendo mais concentrado esse percentual entre 4 e 8 anos (35%). Já, o percentual de presas cautelares alcança 30%.<sup>46</sup>

A pesquisa “Mulheres e Crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”, analisou a situação das mulheres dos presídios Tavalera Bruce (que abriga as presas grávidas), na Unidade Materno-Infantil – UMI (para onde estas são transferidas após o nascimento de seus filhos até a separação), no Presídio Nelson Hungria e na Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza, o qual constatou que a maioria é de mulheres jovens, entre 18 e 22 anos, sendo que 78% tem até 27 anos, em que a maioria é negra e/ou parda, solteira e com baixa escolaridade (75,6% não possuem o ensino fundamental completo), sendo este grupo considerado o mais vulnerável à criminalização. Metade delas estava trabalhando quando foi presa e a maioria era responsável pelo sustento de sua casa.<sup>47</sup>

Contudo, o tráfico é o crime predominantemente que leva a maioria das detentas ao encarceramento, sendo que essas mulheres acabam entrando nesse mundo por influência de seus companheiros. Além disso, o tráfico de drogas pode acarretar na prática dos crimes de furtos, roubos e homicídios.<sup>48</sup>

A maioria dessas mulheres foram presas grávidas, e não tiveram a sua pena privativa de liberdade substituída pela domiciliar pelo juiz, sendo possível conforme o artigo 318, inciso IV do Código de Processo Penal.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library /M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>47</sup> BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library /M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Ana Flávia. População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina. **IG**, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>49</sup> BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library /M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

Por fim, foi verificado que 70% são réis primárias, e 75,6% tinham algum parente preso, sendo que quase metade delas tinha seu companheiro preso (46,3%).<sup>50</sup>

Outrossim, observa-se que a maioria da população carcerária feminina no Brasil comete crimes patrimoniais e de tráfico, ou seja, são crimes relacionados a sua vulnerabilidade social. Deste modo, temos que o apoio do Estado, no que tange, a promover eficazes políticas públicas com o objetivo de estabilizarem as vidas dessas mulheres neste aspecto, ajudaria a diminuir os elevados índices de mulheres presas no país.

### 3.3 ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS OFERECIDOS ÀS MAES E SEUS FILHOS

O Relatório publicado pelo Infopen Mulheres de 2014 constatou que a distribuição da população carcerária feminina no importe de 60% se subdividem em 46% de mulheres presas que estão entre 2 pessoas por vaga, 7% está entre 2 e 3 pessoas por vaga e os últimos 7% entre 3 e 4 pessoas por vaga, sendo que apenas 40% desta população no âmbito nacional não encontra-se em uma situação de superlotação.<sup>51</sup>

Como é sabido, o oferecimento de uma boa estrutura é de tal relevância tanto para a gestante que tem garantindo o seu bem-estar como para o bebê, desde o feto, o qual tem um melhor desenvolvimento, quanto ao recém-nascido.

Contudo, a maioria das unidades prisionais foram construídas para receber homens e posteriormente, foram convertidas em unidades femininas, as quais inexistem estrutura para acolher as presas mães e seus filhos, pois não possuem um local adequado para a amamentação, berçário e creche.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library /M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>51</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018

<sup>52</sup> CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 38. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

O Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, de Junho de 2014, realizado pelo Ministério da Justiça, constatou após uma análise dos estabelecimentos carcerários femininos, que menos da metade destes estabelecimento dispõe de cela ou dormitório adequado (13%) e, nos estabelecimentos mistos, só 6% conta com esse espaço; apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil, sendo que 3% das unidades mistas contemplava, e no que diz respeito à creche, 5% dos estabelecimentos conta com uma, no entanto, não existe nenhum presídio misto.<sup>53</sup>

### 3.3.1 Unidades Materno-Infantis e Creches

As Unidades Materno-Infantis – UMI são locais destinados a maternidade na prisão, bem como as creches, com a finalidade de garantir o bem-estar da mãe e do bebê.

O Conselho Nacional de Justiça, nos meses de janeiro a março de 2018, realizou vistoria as unidades prisionais femininas do Brasil, no qual apenas quatro das vinte e quatro foram consideradas “modelos de boas práticas no atendimento a mulher”, dentre elas está a Unidade Materno Infantil do Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu – Rio de Janeiro.<sup>54</sup>

Para determinar a excelência de uma penitenciária feminina foram consideradas suas instalações físicas, a assistência médica disponível, os equipamentos de apoio e o tratamento humanizado dado às presas. De acordo com o relatório do CNJ, “a Unidade Materno Infantil no Rio de Janeiro se destaca principalmente por oferecer às grávidas e lactantes o acompanhamento próximo de um juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude”.<sup>55</sup>

Diante disso, percebe-se que as Unidades Materno-Infantis garantem às crianças o direito de aleitamento e proteção, de forma humanizada.

---

<sup>53</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>54</sup> UNIDADE Materno Infantil (UMI) é modelo pra Conselho Nacional de Justiça. **O Dia**. Rio de Janeiro, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/03/5524868-unidade-materno-infantil-umi-e-modelo-para-conselho-nacional-de-justica.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>55</sup> UNIDADE Materno Infantil (UMI) é modelo pra Conselho Nacional de Justiça. **O Dia**. Rio de Janeiro, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/03/5524868-unidade-materno-infantil-umi-e-modelo-para-conselho-nacional-de-justica.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

### 3.4 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO CÁRCERE

Além dos problemas enfrentados com a infraestrutura, a superlotação, insuficiência de sanitários, principalmente, ausência de produtos básicos para a higiene pessoal, convivendo com esgoto a céu aberto, alimentação inadequada e falta de água.<sup>56</sup> Em relação, a luta diária dessas mulheres por higiene, Nana Queiroz em uma conversa com uma das detentas, percebe que:

[...] o sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de Papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos.<sup>57</sup>

Outro agravante, é a ausência de assistência médica, bem como há escassez de remédios, fato este que complica a situação da mulher que ingressa no cárcere com algum problema de saúde ou venha adquirir, destacando que muitas dessas detentas não chegam a ser consultadas por médicas, conforme dispõe o Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil.<sup>58</sup> No que tange, a saúde feminina nos estabelecimentos prisionais, percebe-se que algumas doenças se propagam com mais intensidade nas mulheres quando não obtêm acesso ao devido tratamento médico.<sup>59</sup>

Neste sentido, temos o parágrafo terceiro do artigo 14 da Lei de Execução Penal, o qual garante o acompanhamento médico à presa, especialmente no pré-natal e no pós-natal, bem como ao recém-nascido. Em relação, a importância sobre o tema, temos a afirmação de Jorge Rezende:

[...] a assistência pré-natal constitui exercícios da medicina preventiva, visa preservar a saúde física e mental da grávida e identificar alterações próprias da gravidez, que possam alterar o seu curso ou repercutir nocivamente

<sup>56</sup> FARIAS, Emili Caroline Cota de Jesus. Maternidade no Cárcere. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5363, mar.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62457/maternidade-no-carcere/1>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>57</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

<sup>58</sup> CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 30. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>59</sup> CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

sobre o feto. Objetiva orientar os hábitos de vida para uma boa higiene, preservar assistência psicológica, ajudando a resolver conflitos e problemas, preparar as gestantes para a maternidade, tanto no sentido da formação para o parto, quanto noções de puericultura, diagnóstico e tratamento de doenças preexistentes que venham a complicar ou agravar a gravidez e o parto e fazer a profilaxia e tratamento de patologias próprias da gestação.<sup>60</sup>

De forma, a garantir as apenadas o direito ao acesso ao pré-natal de maneira apropriada, há o projeto “Saúde Materno-Infantil nas Prisões” organizado pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, os quais identificaram que das 495 mulheres entrevistadas, apenas 32% das apenadas tiveram um pré-natal o mais apropriado possível.<sup>61</sup>

É oportuno, destacar que, o Ministério da Saúde Nacional, em 2002, criou o Programa de Humanização no Pré-Natal e no Nascimento, com o objetivo de garantir condições básicas de tratamento para toda mulher gestante, assegurando a assistência e atendimentos dignos durante toda a gestação, bem como durante e após o parto<sup>62</sup>, aplicando-se a toda e qualquer mulher grávida, incluindo as presas.

Tendo em vista, que uma gestação na prisão acarretam em situações de fragilidade as mulheres, indo em desacordo com as normas previstas, em relação ao tratamento prestado pelos profissionais tanto do sistema penitenciário quanto aos da saúde.

A Pastoral Carcerária recebe constantemente inúmeras denúncias de abuso sofrido pelas presas gestantes, há o relato de uma presa fica com “as mãos atadas no momento mais vulnerável”:

E.R., 28, foi presa quando estava no sétimo mês de gestação. Cumpria pena de 12 anos de prisão no Centro Hospitalar Penitenciário, uma das unidades que funcionam no antigo Complexo do Carandiru, quando sentiu as primeiras contrações.

Escortada até o Hospital de Vila Penteado, na zona norte de São Paulo, ela foi submetida a uma cesariana.

"Algemaram meus pés no aparelho ginecológico", relata E., em depoimento obtido com exclusividade pela **Folha**. "Tiveram que fazer cesárea, mas a médica não pediu para retirar as algemas."

<sup>60</sup> REZENDE, Jorge de. **Obstetrícia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999. p. 17.

<sup>61</sup> LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>62</sup> BRASIL. **Portaria Interministerial do Ministério da Justiça nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 janeiro 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-pr-ojeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

A prática de manter parturientes algemadas durante o parto foi confirmada à **Folha** em pelo menos dois hospitais públicos de São Paulo.

"Dá pena ver a mulher chegar algemada com aquele barrigão bem na hora do parto", diz uma voluntária que trabalha no Hospital de Vila Penteado há seis anos e pede para não ser identificada.

"Se a presidiária é boazinha, às vezes os PMs tiram as algemas. Já as mais nervosas ficam presas até na sala de parto", diz um funcionário do Hospital Geral de Taipas, também na zona norte.<sup>63</sup>

Ainda, há o relato de Suzana Luana, 25 anos, que chegou na unidade materno-infantil da Penitenciária Feminina da capital paulista em novembro de 2016, que desde então divide uma cela com outras presas, grávidas ou com bebês recém-nascidos.<sup>64</sup> Ela relembrou as dificuldades da gestação, em relação desde aos desejos não saciados ao atendimento médico:

"A gente senti dor, ter que ir para o hospital, todo mundo te olha como se você fosse um bicho. Último hospital que eu fui eu entrei dentro do hospital, e uma senhora puxou a bolsa como se [pensasse] 'ela vai me roubar'. E eu algemada. É humilhante, é revoltante. Eu nunca passei por isso e não quero passar de novo", revela.<sup>65</sup>

É comum o uso de algemas em presas gestante no momento de dar à luz, sob a alegação de segurança e com o objetivo de evitar uma fuga, contudo, essa conduta está proibida. Tendo em vista, que foi publicada a Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017, a qual acrescentou o parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal, vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.<sup>66</sup> Sendo considerado uma grande conquista, em decorrência dos diversos abusos denunciados.

Ressaltando que, essa vedação já era prevista em uma Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 2012, e uma

---

<sup>63</sup> TRINDADE, Eliane. Presas em São Paulo dizem ter que dar à luz algemadas. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/9679-presas-em-sao-paulo-dizem-ter-que-dar-a-luz-almemadas.shtml>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>64</sup> MACHADO, Livia. Maternidade no cárcere: presas relatam a dor de viver longe dos filhos e à espera da liberdade. **G1 São Paulo**. São Paulo, 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/maternidade-no-carcere-presas-relatam-a-dor-de-viver-longo-dos-filhos-e-a-esperada-liberdade.ghtml>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>65</sup> MACHADO, Livia. Maternidade no cárcere: presas relatam a dor de viver longe dos filhos e à espera da liberdade. **G1 São Paulo**. São Paulo, 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/maternidade-no-carcere-presas-relatam-a-dor-de-viver-longo-dos-filhos-e-a-esperada-liberdade.ghtml>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

súmula do Supremo Tribunal Federal, sendo reforçada com a alteração do Código de Processo Penal.

### 3.5 A INFÂNCIA NO CÁRCERE

Diante do exposto, a Lei nº 11.492, de 28 de maio de 2009, foi um relevante marco no que tange as condições mínimas para as mães presas e seus filhos, dispondo sobre o tempo mínimo de convívio de forma a estabelecer um vínculo familiar, sendo esta uma prioridade, também estabelecida no inciso II do artigo 1º da Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.<sup>67</sup> A referida lei também assegurou o tempo mínimo de amamentação, bem como um local adequado para as mulheres gestantes e lactantes, incluindo a creche para crianças menores de sete anos, cuja a sua responsável esteja presa, tendo em vista, que não possui outro responsável legal.<sup>68</sup>

Cumpre-se ressaltar que, o primeiro vínculo do bebê com a sua mãe ocorre desde a gestação, por uma questão biológica, pois é a mãe a única fonte de desenvolvimento do feto.<sup>69</sup>

Destacando que, o termo vínculo tem sua origem no latim *vinculum*, que determina uma união com características duradouras, cuja seu principal objetivo é de garantir a sobrevivência do indivíduo.<sup>70</sup>

Temos que, os vínculos são estabelecidos com base nos sentimentos de amor, reconhecimento, respeito e até mesmo de ódio, portanto, o vínculo surge de fatores externos e internos do indivíduo, sendo a família o primeiro vínculo da

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 4, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Portal do Ministério da Justiça – Governo Federal. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 11.492, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>69</sup> ROTEIRO de desenvolvimento infantil: a importância do vínculo. **Fundação Maria Cecília Souto Vidigal**. Disponível em: <<http://desenvolvimento-infantil.blog.br/roteiro-de-desenvolvimento-infantil-a-importancia-do-vinculo/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>70</sup> ZIMERMAN, David E. Os quatro vínculos: amor, ódio, conhecimento, reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas. Recurso eletrônico. Porto Alegre: Artemed, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536322780/content/pageid/20?locs%5b%5d=129-8&q=vinculum>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

criança no seu núcleo de socialização.<sup>71</sup> Desse modo, temos que a questão afetiva entre mãe-filho tem importante influência no desenvolvimento do psíquico e na formação da personalidade.<sup>72</sup>

Cabendo ao Estado assegurar o direito de convivência entre mãe-filho, incluindo as que tem a privação de sua liberdade.

### 3.5.1 Aspecto Psicológicos

O fato de que as gestantes e lactantes se encontrarem sob a tutela do Estado, tem inúmeras consequências ao seu psicológico, quanto ao do desenvolvimento dos seus filhos, acarretando diretamente em mudanças no comportamento, tornando-as muitas vezes agressivas, na qual pode encadear em uma depressão, visto que, sabem que terão um tempo determinado para permanecer com seu filho e que não perderão acompanhar o seu crescimento.

Apesar do estado gravídico alterar as emoções das mulheres, mudando o seu jeito de pensar e suas perspectivas de vida, sendo um fator de tal relevância na reabilitação. E quando, mantido o convívio com seus filhos, estas mulheres desejam a sua inserção na sociedade e a construção de uma família, buscando mudar suas atitudes. Além do desejo de reabilitar-se, as apenas passam a ter um novo comportamento, que acarreta na diminuição de sua pena.

### 3.5.2 Desenvolvimento Infantil

Como já exposto, o vínculo da criança com a mãe inicia-se antes do nascimento, sendo que as primeiras interações entre eles ocorrem após o nascimento pelo aleitamento materno, que influenciará no desenvolvimento da criança. No entanto, além da influência do vínculo, o ambiente externo também impacta no desenvolvimento infantil.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> RANGEL, Michelle. A importância do vínculo afetivo mãe-filho na construção psíquica da criança. Disponível em: <<http://www1.trt6.jus.br/informativo/2005/maio/opiniao.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>72</sup> SIQUEIRA, Fernanda Paula Cerântola. O significado da amamentação na consumação da relação mãe e filho: um estudo interacionista simbólico. 2012. 147 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 28

<sup>73</sup> ROTEIRO de desenvolvimento infantil: a importância do vínculo. **Fundação Maria Cecília Souto Vidigal**. Disponível em: <<http://desenvolvimento-infantil.blog.br/roteiro-de-desenvolvimento-infantil-a-importancia-do-vinculo/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Contudo, se faz necessário, entender como ocorre o desenvolvimento, sendo este um processo de crescimento e amadurecimento da criança, onde ela “aprende a pensar” e a interagir com o seu meio externo.<sup>74</sup>

Neste sentido, temos a Teoria de Piaget, desenvolvida pelo psicólogo Jean Piaget, o qual “classifica os estágios durante o desenvolvimento cognitivo de uma criança em diferentes idades”, tendo que o processo cognitivo ocorre na mesma ordem em todas as crianças, sendo de forma contínua por meio das interações com o meio e a sociedade, conforme a idade.<sup>75</sup>

Os estágios de desenvolvimento da Teoria Piaget são divididos em quatro etapas: 1- Período Sensorimotor (0-2 anos), 2- Período Pré-Operacional (2-7 anos). 3- Período Operacional de Concreto (7-11), 4- Período Operacional Formal (11 ou mais).<sup>76</sup>

O primeiro estágio, sensorimotor, ocorre entre zero a dois anos, o qual se caracteriza pelo fato de que as crianças nessa faixa etária entendem o mundo por meio das sensações e ações, ou seja, há o desenvolvimento da coordenação motora, onde a criança passa a imitar o que vê.<sup>77</sup>

O período pré-operacional ocorre em crianças de dois a sete anos, que passam a entender o mundo por meio da linguagem e imagens mentais, passando a conviver com outras crianças, desenvolvendo a comunicação, passando a ter atitudes egocêntricas.<sup>78</sup>

O terceiro estágio é o operacional concreto, quando crianças de sete a onze anos, começam a usar o pensamento lógico para realizar as suas atividades, passando a entender as regras sociais.<sup>79</sup>

---

<sup>74</sup> DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>75</sup> DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>76</sup> DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>77</sup> DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>78</sup> DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>79</sup> DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Por fim, há o período operacional formal, sendo desenvolvido a partir dos onze anos, sendo caracterizado pela aquisição do raciocínio lógico em todas as circunstâncias, incluindo o raciocínio abstrato, ou seja, conseguindo criar situações hipotéticas, mesmo sobre algo que nunca aprenderam, e desenvolver possibilidades, teorias e autonomia.<sup>80</sup>

Portanto, o processo de desenvolvimento da criança está relacionado com as suas interações com a sociedade e no meio em que está inserida, decorrente de um processo gradativo, no qual são construídos os comportamentos e a personalidade.

Com base nessa teoria, ao analisar, crianças que não podem estabelecer um vínculo afetivo com a sua mãe, pois são criados por outras pessoas ou crescem em abrigos, no qual vivenciam situações constantes de violência, brigas e desrespeito, acarretam negativamente no seu desenvolvimento, no qual estão submetidas a uma atmosfera de “um estresse ruim, chamado de tóxico, podendo causar distúrbios psíquicos e mentais nas fases da juventude e da vida adulta.”<sup>81</sup> E os possíveis efeitos que essas vivências em idade precoce podem acarretar levam a prejuízos pessoais e sociais que o filho poderá sofrer com consequências irreparáveis ou de difícil reparação.

Conforme, esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deu provimento ao recurso que concedeu o direito de visitação do filho a mãe detenta:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DIREITO DE VISITAS DOS FILHOS MENORES À MÃE PRESA - CONFLITO EM ABSTRATO ENTRE O DIREITO À VISITAÇÃO E DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DOS MENORES - PONDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO.** - Embora exista a preocupação na proteção dos menores, de forma preventiva, **a fim de evitar riscos de interferência em sua formação psicológica, deve ser considerado que não há melhor maneira de se concretizar a dignidade de uma criança, em estágio de desenvolvimento, do que permitir seu contato com a mãe.** Assim, deve ser assegurado o direito de visitação, observadas as diretrizes a respeito da visitação e da proteção das menores (grifo nosso).<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>81</sup> ROTEIRO de desenvolvimento infantil: a importância do vínculo. **Fundação Maria Cecília Souto Vidigal**. Disponível em: <<http://desenvolvimento-infantil.blog.br/roteiro-de-desenvolvimento-infantil-a-importancia-do-vinculo/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2. Câmara Cível). Apelação cível. Autorização judicial. Direito de visitas dos filhos menores à mãe presa. Conflito em abstrato entre o direito à visitação e da proteção à dignidade dos menores. Ponderação. Recurso provido. Apelação Cível nº 10301130017496001 – MG. Relatora: Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 10 de setembro de 2013. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117357719/apelacao-civil-ac-10301130017496001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Diante disso, conclui-se que, o estabelecimento de um bom vínculo com a criança, torna-se um pré-requisito para um desenvolvimento adequado, proporcionando o convívio em sociedade, bem como a construção de laços afetivos. Neste sentido, Flavio Cunha afirma que em:

[...] estudos realizados com crianças, nos anos 1960, hoje adultos com mais de 50 anos, mostraram que o vínculo, o amor, o diálogo experimentados por uma parte do grupo pesquisado contribuíram para que essas pessoas adquirissem mais educação, melhor renda na vida profissional, com participação qualificada no mercado de trabalho, tivessem casamentos duradouros, adquirissem a casa própria, se envolvessem menos em delitos. Tudo porque receberam intervenções positivas na primeira infância e seus cérebros se desenvolveram sadiamente, as conexões neuronais foram preservadas e fortalecidas pelo afeto.<sup>83</sup>

Ou seja, o desenvolvimento de vínculos causa impactos em toda a vida de uma criança.

### 3.5.3 Direito de Visita

Além disso, cumpre destacar que, o Departamento Penitenciário Nacional realizou uma pesquisa no ano de 2008, o qual foi apresentado o relatório “Mulheres encarceradas: Diagnóstico Nacional” trouxe a conhecimento do país dados fornecidos pelas unidades prisionais da federação, expondo que a maioria das reclusas, no percentual de 62,06%, não recebia qualquer tipo de visitação.<sup>84</sup> Evidenciando, um maior abandono afetivo e familiar em relação às mulheres quando aos homens, ressaltando, que apenas 20% dos presos não recebem visitas.<sup>85</sup>

Neste sentido, entrevistada a reclusa Aline Caroline Passos, 23 anos, é mãe de três meninos, disse não receber visitas, cartas e até mesmo notícias desde que foi presa, sonha com o dia do reencontro: “eu sinto tanta falta, eu queria tanto

---

<sup>83</sup> CUNHA, Flavio apud DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>84</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mulheres encarceradas**: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008. p. 24. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>85</sup> SCOLESE, Eduardo. Apenas 9% das presas têm visita íntima. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 mai. 2008. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f\\_f2605200815.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f_f2605200815.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

receber um abraço dos meus filhos, nem que fosse da grade para lá, eu sinto tanta vontade de ver eles.”<sup>86</sup>

Portanto, busca-se uma forma de manter o convívio familiar que é assegurando o direito de visita das crianças as suas mães após a separação, sendo priorizado pelos princípios da convivência familiar e comunitária, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Conforme, esse entendimento, Julio Fabbrini Mirabete ressalta a importância de o preso manter o contato com os seus familiares no período de detenção, sendo:

[...] fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos. Não há dúvida de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contato, embora com limitações, com as pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade.<sup>87</sup>

Como instrumento de garantia as visitas que envolvam crianças, as Regras de Bangkok estabelecem que o ambiente no qual ocorrerá os encontros deverão assegurar uma experiência saudável, devendo os funcionários serem treinados para que dar um tratamento adequado a cada caso.

Contudo, é muito difícil manter profissionais qualificados voltados a reintegração familiar, tendo em vista, que os vínculos familiares são rompidos durante o cumprimento da pena.

### 3.6 COMO MELHORAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Com melhores condições de acesso à justiça. Além do exposto, outro agravante presente no sistema penitenciário é a violação ao direito de acesso à justiça, o qual dificulta a comunicação das apenadas com seus defensores, que via de regra, são dativos. Essa dificuldade decorre da falta de informação sobre o andamento de seus processos judiciais, uma vez que há escassez de defensores públicos estaduais. Isto posto, é de tal relevância, que o quadro de defensores

---

<sup>86</sup> MACHADO, Livia. Maternidade no cárcere: presas relatam a dor de viver longe dos filhos e à espera da liberdade. **G1 São Paulo**. São Paulo, 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/maternidade-no-carcere-presas-relatam-a-dor-de-viver-longo-dos-filhos-e-a-esperada-liberdade.ghtml>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>87</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11.ed. revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004. p. 124.

esteja sempre se renovando, visando o aumento de servidores, por meio da abertura de concursos, proporcionando um “desafogamento” dos processos. Tendo em vista, que cerca de 40% dos mais de 600 mil presos no Brasil ainda não foram julgados.<sup>88</sup>

A Ministra Cármen Lúcia, em 2016, sensibilizou-se com a situação das reclusas em estado gravídico, a qual manifestou o interesse em realizar um projeto com o intuito de garantir que nenhuma mulher seja obrigada a dar à luz dentro da prisão, fazendo com que seja “garantido o cumprimento da lei na Constituição, que já prevê que quem nasce, nasce livre”. Sendo, uma das metas de que cada Estado possua um centro de atendimento eficiente voltado às apenadas grávidas, com médicos, atendimento psicológico e garantia de amamentação, com custos bancados pelo Fundo Penitenciário Nacional.<sup>89</sup>

**Direito das detentas grávidas.** Evitar que as detentas gestantes deem à luz dentro de celas é uma das maiores preocupações da nova presidente do STF no que diz respeito aos graves problemas do sistema penitenciário. A ministra Cármen Lúcia quer que os estados ponham em funcionamento centros de referência da presa grávida, aos quais as detentas sejam encaminhadas no sétimo mês de gestação. “Quero terminar meu mandato sem nenhum brasileiro nascendo dentro de uma cela. Isso é inadmissível. Isso é simplesmente descumprir uma lei, a Lei do Ventre Livre. Esta é uma realidade que nós vamos mudar, tenham certeza”, finalizou.<sup>90</sup>

Aplicação de mais Penas Alternativas ao encarceramento e a garantia da sua efetividade. Outra medida passível de aplicação para amenizar todo o sofrimento e diminuir a superlotação é a substituição da pena privativa de liberdade para a prisão domiciliar, uma vez que, o lugar de criança não é no ambiente carcerário, não sendo também longe da mãe. E o STF recentemente julgou um Habeas Corpus decidindo que todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com

---

<sup>88</sup> WELLE, Deutsche. Seis medidas para solucionar o caos carcerário. **Carta Capital**, 17 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>89</sup> RACY, Sonia. “Vamos aplicar a lei do ventre livre”, diz Cármen Lúcia. **Estadão Jornal Digital**, out. 2016. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/vamos-aplicar-a-lei-do-ventre-elivre-diz-carmen-lucia/>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>90</sup> NOTICIA STF: **Ministra Cármen Lúcia reúne-se com presidentes dos TJs para definir pauta do STF e do CNJ**, 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalheas?p?idConteudo=325251>>. Acesso em: 11 set. 2018.

crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.<sup>91</sup>

Ofício 471/2018: Solicite-se ao DEPEN que as informações constantes da mídia sejam enviadas em formato compatível com a Resolução 427/2010 desta Casa. Ressalto que os dados relativos à concessão de prisão domiciliar às mulheres presas preventivamente poderão ser remetidos, inclusive, por meio eletrônico. Após a vinda das informações, encarte-se nestes autos e nos do HC 149521, também de minha relatoria. Após, abra-se vista às partes e à Procuradoria-Geral da República. Intime-se o DEPEN. Brasília, 76 de maio de 2018. (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10/09/2018 PUBLIC 11/09/2018).<sup>92</sup>

Com isso muitos sofrimentos diminuiriam e também a superlotação, com a substituição da pena privativa de liberdade para a prisão domiciliar, uma vez que o aumento da aplicação teria intuito da separação e evitaria o contato entre criminosos de baixa periculosidade com as facções criminosas nos presídios, e a abstenção de afastar o vínculo afetivo materno e preservando a dignidade da pessoa humana com seus direitos assegurados. Sendo embasados no tratado de Bangkok. Já nos casos que não seriam passíveis de concessão dessa substituição de pena, que fossem assegurados ao menos o direito de convívio das mães com seus filhos, de forma a propiciar visitas controladas ou mesmo, a liberação de comunicação telefônica, ou através de seus defensores, os quais seriam responsáveis para mantê-las informadas de como estão os seus filhos, mantendo o vínculo mãe e filho.

Aumentar as opções de trabalho e estudo nos presídios. Podendo também, por meio de programas especializados a mulher encarcerada, com ênfase no tratamento da maternidade para reclusas, o qual teria o intuito de beneficiar o desenvolvimento socioeducativo e psicossocial, com a oportunidade de capacitação da mulher, mãe encarcerada, oportunizando ou promovendo sua profissão com parcerias e convênios em cursos, empresas e escolas ou até mesmo criar uma cooperativa em que cada uma possa expor suas habilidades e criando novos

---

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641 – SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641 – SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

estímulos para que as encarceradas possam vislumbrar uma possibilidade de melhores condições de vida e para reinserção na sociedade, sendo vital para o equilíbrio social.

[...], a educação deve se integrar a uma política séria de qualificação profissional e trabalho no cárcere. As atividades de trabalho e educação na prisão não podem ser encaradas como mais uma ocupação para a reeducanda cumprir seu tempo de pena mais tranquila, mas deve fazer parte de um projeto consistente de resgate da dignidade humana e possibilidade de novos sonhos e rumos, quando do cumprimento desta pena. A ação educativa como meio para a ressocialização deve resgatar a dignidade humana das mulheres presas, permitindo a atividade criadora e a construção da autonomia.<sup>93</sup>

Assim sendo, vimos que o encarceramento feminino acarreta no enfraquecimento dos laços familiares e afetivos. Visto serem objetos fundamentais para a conquista melhores e efetivas de políticas públicas para egressos, com o objetivo de garantir uma estadia digna às mulheres e crianças, que tem a sua infância inserida no sistema penitenciário e garantindo o tratamento digno às mulheres encarceradas com a necessária eficácia do direito à saúde.

---

<sup>93</sup> CUNHA, E. L. da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho buscou analisar a maternidade no cárcere, buscando uma reflexão sobre a situação dessas mulheres, em especial, as grávidas, com filhos ou lactantes nos estabelecimentos, observando as inúmeras violações dos princípios e direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais, principalmente os princípios constitucionais da convivência familiar e comunitária, sendo estes amparados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo, o Estado responsável por desenvolver eficientes políticas públicas com o intuito de preservar os vínculos familiares, pois está sob a tutela as mulheres que tem a privatização da sua liberdade.

Compulsando o trabalho, a situação das prisões femininas por meio da apresentação de percentuais, no que tange ao perfil das reclusas, incluindo a chegada de mulheres grávidas ou das que engravidam durante o cumprimento de pena, as quais têm que conviver com a incerteza do período de convívio com seus filhos. Além, da dor acarretada por saberem que irão se separar de seus filhos, há o agravamento desse sentimento cumulando com os sentimentos de culpa, medo e raiva, tendo em vista, que as penitenciárias não oferecem condições mínimas de habitabilidade, bem como a ausência de uma alimentação saudável com o mínimo de higiene, incluindo o saneamento básico e educação.

Em vista disso, foi analisado os aspectos da maternidade de modo geral, sob o ponto de vista da saúde, em relação, a importância de a apenas receber suporte adequado durante a gravidez e o parto. Salientando, a relevância de a mãe estar presente nos primeiros meses em ambiente adequado para o seu filho, bem como no seu desenvolvimento cognitivo, sendo que a ausência desse vínculo traz consequências definitivas na vida, na personalidade, no comportamento e no psicológico da criança e as devastadoras as consequências do encarceramento dessas mães e seu impacto nas famílias e comunidades em que vivem.

Consequentemente foi feita a interpretação da legislação sobre o tema, apontando diversos textos legais que abordam os assuntos de amamentação, parto, tempo de permanência do bebê com a mãe, a unidade materno-infantil e creches. Dentre todas as previsões legais, ficou evidenciado que a possibilidade de conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar, o que se mostrou como uma

das opções mais viáveis diante das consequências ocasionadas pelas deficiências nas estruturas dos presídios, sendo uma forma de garantir o vínculo familiar.

É oportuno destacar, o importante marco, no que se refere, a vedação do uso de algemas no momento parto. Portanto, percebe-se uma movimentação para viabilizar o cumprimento das normas estabelecidas, salientando que, ainda há muito que ser feito para garantir o mínimo para a existência digna das mulheres no estabelecimento prisional.

Contudo a análise do triste fato dos filhos das apenadas acabarem sendo também aprisionados, pois não há uma adequação do local às necessidades da criança e de ter o seu direito garantido de condições favoráveis ao desenvolvimento. Apesar disso, foi possível perceber que mesmo com esses possíveis prejuízos sociais que o filho poderá sofrer estando aprisionadas com suas genitoras, muitas mães acreditam que o melhor para a criança é ter a chance de estar perto, sentem que a presença dos filhos poderá ajudar a enfrentar a execução da pena e diminuir o sofrimento causado pela ruptura da liberdade, mantendo o vínculo materno e dando suporte a elas enquanto pena. Entretanto as condições oferecidas para essas crianças não são adequadas, gerando consequências que podem ser irreparáveis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**. Rio de Janeiro, n. 17, set-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revista-liberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rconid=210>>.

ARTHUR, Angela Teixeira. **Institucionalizando a Punição: as origens do "Presídio de Mulheres"** do Estado de São Paulo. 1. ed. São Paulo: Humanitas, 2016.

AS mulheres durante o holocausto. **United States Holocaust Memorial Museum, Washington, DC**. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005176>>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources10120.htm>>.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**, compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, EsdonBini, Carlos E. Rodrigues – São Paulo: Ícone, 1995.

BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileservet.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decret-o-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret-o-lei/Del3689Compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.492, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11492.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial do Ministério da Justiça nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 janeiro 2014. Disponível em: <<http://www.just>>

ica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>.

\_\_\_\_\_. **Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 3, de 15 de julho de 2009.** Disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>.

\_\_\_\_\_. **Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 4, de 29 de junho de 2011.** Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Portal do Ministério da Justiça – Governo Federal. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641 – SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2. Câmara Cível). Apelação cível. Autorização judicial. Direito de visitas dos filhos menores à mãe presa. Conflito em abstrato entre o direito à visita e da proteção à dignidade dos menores. Ponderação. Recurso provido. Apelação Cível nº 10301130017496001 – MG. Relatora: Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 10 de setembro de 2013. **Jusbrasil.** Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117357719/apelacao-civel-ac-10301130017496001-mg?ref=juris-tabs>>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dogmática de direitos fundamentais e direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária.** Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-O-EA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>.

CUNHA, E.L. da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cadernos Cedex,** Campinas, v. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010.

DEPEN/PR - **Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.** Disponível em: <[www.depen.pr.gov.br/](http://www.depen.pr.gov.br/)>.

DESENVOLVIMENTO Infantil: O Que é? Conheça as 4 Fases de Jean Piaget. **OPAS**, 09 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/desenvolvimento-infantil-o-que-e-e-as-4-fases-de-jean-piaget/>>.

FARIAS, Emili Caroline Cota de Jesus. Maternidade no Cárcere. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5363, mar.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62457/maternidade-no-carcere/1>>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Positivo, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: Introdução à problemática científica do direito**, tradução de J Cretella Jr e Agnes Cretella, 8. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>.

MACHADO, Livia. Maternidade no cárcere: presas relatam a dor de viver longe dos filhos e à espera da liberdade. **G1 São Paulo**. São Paulo, 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/maternidade-no-carcere-presas-relatam-a-dor-de-viver-longe-dos-filhos-e-a-espera-da-liberdade.ghtml>>.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Março de 2018**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparenciainstitucional/estatisticas-prisonal/Infopen\\_mar18.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparenciainstitucional/estatisticas-prisonal/Infopen_mar18.pdf)>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mulheres encarceradas: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf)>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11.ed. revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004.

NOTICIA STF: **Ministra Cármen Lúcia reúne-se com presidentes dos TJs para definir pauta do STF e do CNJ**, 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalheas.p?idConteudo=325251>>.

NUNES, Adeildo, **Da execução penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5009-5/cfi/91!4/4@.00:0.00>>.

OLIVERA, Ana Flávia. População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina. **IG**, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>>.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Revista Pensamiento Penal**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RACY, Sonia. “Vamos aplicar a lei do ventre livre”, diz Cármen Lúcia. **Estadão Jornal Digital**, out. 2016. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/vamos-aplicar-a-lei-do-ventrelivre-diz-carmen-lucia/>>.

RANGEL, Michelle. A importância do vínculo afetivo mãe-filho na construção psíquica da criança. Disponível em: <<http://www1.trt6.jus.br/informativo/2005/maio/o-piniao.htm>>.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

REZENDE, Jorge de. **Obstetrícia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999.

ROTEIRO de desenvolvimento infantil: a importância do vínculo. **Fundação Maria Cecília Souto Vidigal**. Disponível em: <<http://desenvolvimento-infantil.blog.br/roteiro-de-desenvolvimento-infantil-a-importancia-do-vinculo/>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCOLESE, Eduardo. Apenas 9% das presas têm visita íntima. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 mai. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f2605200815.htm>>.

SER mulher em um sistema prisional feito por e para homens. **Revista Ponte**, jun. 2016. Disponível em: <<https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>>.

SIQUEIRA, Fernanda Paula Cerântola. O significado da amamentação na consumação da relação mãe e filho: um estudo interacionista simbólico. 2012. 147 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TRINDADE, Eliane. Presas em São Paulo dizem ter que dar à luz algemadas. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/9679-presas-em-sao-paulo-dizem-ter-que-dar-a-luz-algemadas.shtml>>.

UNIDADE Materno Infantil (UMI) é modelo pra Conselho Nacional de Justiça. **O Dia**. Rio de Janeiro, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/03/5524868-unidade-materno-infantil-umi-e-modelo-para-conselho-nacional-de-justica.html>>.

WELLE, Deutsche. Seis medidas para solucionar o caos carcerário. **Carta Capital**, 17 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>>.

ZIMERMAN, David E. **Os quatro vínculos**: amor, ódio, conhecimento, reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas. Recurso eletrônico. Porto Alegre: Artemed, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536322780/content/pageid/20?locs%5b%5d=129-8&q=vinculum>>.